



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP

**Ref. DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 10/2006 (PROCESSO N.º 23036.001347/2006-61)**

**BRASÍLIA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.**, sociedade comercial, inscrita no CNPJ sob o nº 72.609.829/0001-05, com sede no SAAN, Quadra 03, Comércio Local nº 79, Bloco "A", Salas 301 a 311, Brasília/DF, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com espede no item 9 do Edital do Pregão c/c art. 51, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, art. 5º, XXXIV, alínea "a", da Constituição da República, art. 53 da Lei nº 9.784/1999 e, ainda, Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, apresentar

## **IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO**

em razão dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

### **1. BREVE INTRÓITO**

De fato, foi publicado por esse r. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto reporta-se à *"contratação de uma empresa especializada para a prestação de*



*serviços administrativos nas áreas de abrangência de Assistência Especializada, Assistência Técnica e Assistência Operacional”.*

Todavia, depois da análise dos termos do ato convocatório, verifica-se que, s.m.j., um item, especificamente, necessita ser reformulado.

Antes de adentrar à questão meritória, impende registrar que a empresa interpõe a presente Impugnação na qualidade de colaborador desse r. INEP, com a mais lídima boa-fé e respeito para com essa importante e essencial Instituição.

Na prática, como a Impugnante executa serviços da mesma natureza ao que ora se licita em todo o país, possui conhecimentos detalhados dessa específica prestação de serviços.

## 2. DA CLÁUSULA IMPUGNADA

Trata a presente impugnação, na verdade, do item 23 do Edital, que assim dispõe, *verbis*:

### *“23 – REPACTUAÇÃO DO CONTRATO*

*23.1. Poderá ser admitida a repactuação do Contrato desde que observado o interregno mínimo de 1(um) ano, **contado a partir da data de apresentação da proposta ou da data da última repactuação**, e desde que precedida de demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do Contrato, devidamente justificada e comprovada, inclusive com a memória de cálculo e planilhas apropriadas para análise e, se for o caso, posterior aprovação do Contratante, na forma prevista no art. 5º do Decreto nº 2.271, de 07.07.1997.*

*23.2. A repactuação obedecerá aos preços praticados no mercado e, no que couber, às instruções baixadas pelo Poder Executivo, observando-se, ainda, o preço de mercado constante nos autos do processo 23036.001347/2006-61.*

*23.3. A repactuação, compreendendo todas as suas fases, será registrada no processo da contratação.”*

Efetivamente, para a perfeita exposição das razões de impugnação, é necessário traçar algumas breves considerações.

Na essência, o ordenamento jurídico pátrio, atualmente, consagra basicamente 3 (três) diferentes mecanismos garantidores da preservação da equação originalmente celebrada, quais sejam: o **reajustamento**, a **revisão (recomposição)** e a **repactuação**.



O reajustamento é realizado através de índice inflacionário do setor da economia no qual se enquadra o objeto do contrato, observado o interregno mínimo de um ano.

A revisão é o meio através do qual se restabelece o equilíbrio da equação financeira da relação celebrada entre a Administração e o contratado, prejudicada em virtude da superveniência de fato imprevisível, ou previsível, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual **Não se confunde com o reajuste**, porquanto este visa recompor os valores contratuais em razão da desvalorização da moeda, e aquele visa a recompor os custos não previstos quando da formulação da proposta, em razão de fatos supervenientes.

Já a repactuação é figura criada pelo Decreto nº 2.271/1997, o qual estabeleceu no art. 5º que os contratos administrativos por ele disciplinados, que tenham por objeto a prestação de serviços executados de forma contínua, poderão, desde que previsto no edital, admitir repactuação visando a adequação aos novos preços de mercado, observado o interregno mínimo de um ano e a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos estabelecidos.

Diga-se de passagem, que, em última análise, a repactuação, nada mais é do que **uma espécie de reajuste**, entretanto, sem a fixação de índice prévio, vez que possui a mesma finalidade, isto é, restabelecer a perda remuneratória. Por exemplo: restaurar os efeitos financeiros implementados pela data-base da categoria.

Delineada a questão, passa-se a análise da cláusula supra transcrita.

Note-se, primeiramente, que a cláusula versa que a **cada 12 (doze) meses de vigência** deste **CONTRATO**, o preço ajustado para os serviços poderá ser repactuado, *“contado a partir da data de apresentação da proposta ou da data da última repactuação”*.

Objetivamente, não obstante o instituto e o preceito normativo (Decreto n. 2.271) utilizado para garantir o equilíbrio econômico-financeiro do futuro Contrato ser, rigorosamente, o correto, **a contagem do prazo para efetivação da primeira repactuação está em descompasso com a legislação e com a orientação, em caráter normativo, do Tribunal de Contas da União.**

Necessário frisar, nessa ordem de idéias, que em 07/07/1997, foi expedido o Decreto nº 2.271, que dispõe especificamente sobre a contratação de serviços pela Administração Pública.

O artigo 4º do mencionado regulamento estabelece:



“Art. 4º É vedada a inclusão de disposições nos instrumentos contratuais que permitam:

***I – indexação de preços por índices gerais, setoriais ou que reflitam a variação de custos***

[...]

Art. 5º Os contratos de que trata este Decreto, que tenham por objeto a prestação de serviços executados de forma contínua poderão, desde que previsto no edital, admitir repactuação visando a adequação aos novos preços do mercado, observados o interregno mínimo de um ano e a **demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada.**

[...]

Art. 8º O Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado expedirá, quando necessário, normas complementares ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Registre-se, também, que o então Ministério da Administração e Reforma do Estado (MARE), ao disciplinar a repactuação das contratações de serviços a serem executados de forma indireta e contínua, por meio da **Instrução Normativa nº 18, de 22 de dezembro de 1997**, determinou que esta dar-se-ia de acordo com a **demonstração analítica do aumento dos custos, tendo-se por base a Planilha de Custos e Formação de Preços, definida na citada IN, item 1.1.5.** Determinou, ainda, para que seja concedida a repactuação, **o interregno mínimo de um ano, a contar da data da proposta, ou da data do orçamento a que a proposta se referir, ou da data da última repactuação**, *verbis*:

#### ***“7. DA REPACTUAÇÃO DOS CONTRATOS***

***7.1 Será permitida a repactuação do contrato, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano, a contar da data da proposta, ou da data do orçamento a que a proposta se referir, ou da data da última repactuação;***

***7.2. Será adotada como data do orçamento a que a proposta se referir, a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta, vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de antecipações e de benefícios não previstos originariamente.***

***7.3. A repactuação será precedida de demonstração analítica do aumento dos custos, de acordo com a Planilha de Custos e Formação de Preços referida no subitem 1.1.5..”***

Depreende-se do exposto que, a partir de 1997, nos casos específicos de contratos cujo objeto seja a prestação de serviços contínuos – aqueles com periodicidade



superior a um ano – banuiu-se a utilização de indexador, bem como de negociação. O critério a ser utilizado considera a variação dos custos, de acordo com o que for demonstrado analiticamente em decorrência de aumentos verificados no preço do insumo.

É bastante simples: Havendo majoração dos salários e benefícios estipulados pela CCT estes são repassados ao Tomador de serviços, mediante a apresentação da nova CCT e da planilha que demonstre, analiticamente, a variação dos custos. Não havendo majoração imposta pela CCT, o valor do Contrato permanece intacto.

**Atento a esse realidade o Tribunal de Contas da União tem orientado seus órgãos jurisdicionados a proceder a repactuação dos contratos de serviços contínuos, de maneira legal e bastante pragmática.** O Acórdão nº 1563/2004-P, esmerando o entendimento da Decisão plenária nº 457/1995 firmou o entendimento de que, *verbis*:

*“9.1. expedir as seguintes orientações dirigidas à Segedam:*

*9.1.1. permanece válido o entendimento firmado no item 8.1 da Decisão 457/1995 - Plenário;*

*9.1.2. os incrementos dos custos de mão-de-obra ocasionados pela data-base de cada categoria profissional nos contratos de prestação de serviços de natureza contínua não se constituem em fundamento para a alegação de desequilíbrio econômico-financeiro;*

**9.1.3. no caso da primeira repactuação dos contratos de prestação de serviços de natureza contínua, o prazo mínimo de um ano a que se refere o item 8.1 da Decisão 457/1995 - Plenário conta-se a partir da apresentação da proposta ou da data do orçamento a que a proposta se referir, sendo que, nessa última hipótese, considera-se como data do orçamento a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta, vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de antecipações e de benefícios não previstos originariamente, nos termos do disposto no art. 5º do Decreto 2.271/97 e do item 7.2 da IN/Mare 18/97;**

*9.1.4. no caso das repactuações dos contratos de prestação de serviços de natureza contínua subsequentes à primeira repactuação, o prazo mínimo de um ano a que se refere o item 8.1 da Decisão 457/1995 - Plenário conta-se a partir da data da última repactuação, nos termos do disposto no art. 5º do Decreto 2.271/97 e do item 7.1 da IN/Mare 18/97;*



**9.1.5. os contratos de prestação de serviços de natureza contínua admitem uma única repactuação a ser realizada no interregno mínimo de um ano, conforme estabelecem o art. 2º da Lei 10.192/2000 e o art. 5º do Decreto 2.271/97;**

**9.1.6. nas hipóteses previstas nos itens 9.1.3 e 9.1.4 deste Acórdão, a repactuação poderá contemplar todos os componentes de custo do contrato que tenham sofrido variação, desde que haja demonstração analítica dessa variação devidamente justificada, conforme preceitua o art. 5º do Decreto 2.271/97;"**

Seguindo essa orientação, fica bastante transparente a questão referente a repactuação dos contratos de serviços contínuos, haja vista que o particular poderá realizar uma proposta muito sólida e cristalina, **na medida em que não precisará estimar, ab initio, a data-base da categoria que incidirá no curso da vigência contratual. Havendo a primeira majoração salarial, mesmo inferior a um ano de vigência do contrato, deverá o contrato ser repactuado.**

Note-se, então, que a preocupação do Tribunal de Contas da União é justamente **impor um respeito recíproco de interesses**. Primeiro, para garantir que a data-base seja paga aos trabalhadores no momento em que essa operar seus efeitos legais e financeiros, favorecendo a administração da mão-de-obra, posto que os valores que adentrarem os caixas da empresa para pagamento da mão-de-obra serão sempre concomitantes com o valor normativo pago a categoria. Segundo, para transmitir segurança ao Administrador Público de que está pagando somente o real custo dos serviços.

Por oportuno, cumpre destacar trecho do voto condutor do Eminentíssimo Ministro CASTRO MEIRA no julgamento do RESP nº 554.375, recentemente publicado (DJ. de 23/05/2005), *verbis*:

***"No decorrer do prazo de vigência do contrato, ocorreram três convenções coletivas que deferiram majorações salariais para os integrantes da categoria profissional dos vigilantes, o que, conseqüentemente, causou um desequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo celebrado entre as partes.***

***Mesmo reconhecendo que os termos das convenções coletivas em alusão provocaram o desequilíbrio econômico-financeiro do que fora acordado; a União apenas recompôs os valores do contrato a partir da data de seu aditamento, deixando desta forma, de adimplir o pactuado, uma vez que o desequilíbrio começou a se verificar a partir da data-base em que passou a vigorar a majoração salarial estabelecida na primeira convenção – o que caracteriza ilícito contratual.***



Objetivamente, segundo essa orientação, a primeira repactuação se dará com o advento da data-base da categoria e todas as demais, um ano a partir dessa data, isto é, o contrato será repactuado, após a primeira, todo ano na mesma data (data-base da categoria).

Portanto, s.m.j., o item 23 do ato convocatório **deve ser reformulada para que os 12 meses para a formalização da primeira repactuação não seja contado a partir da data de apresentação da proposta ou da data da última repactuação, mas, sim, a partir da data do orçamento a que a proposta se referir, sendo que, considera-se como data do orçamento a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta.**

### 3. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja processada a presente impugnação nos termos da Lei, para que seja reformulada a cláusula de repactuação da minuta de Contrato, na forma acima requerida.

É o que se espera da cultura, do saber jurídico e do alto descortino de todos os membros desse INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP.

Termos em que,  
P. Deferimento.

Brasília-DF, 13 de setembro de 2006.

**BRASÍLIA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.**  
JOÃO PAULO GONÇALVES DA SILVA  
DIRETOR JURÍDICO  
OAB/DF 19.442

**De Acordo,**

**BRASÍLIA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.**  
MARCOS PONTES VELOSO  
PRESIDENTE